SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266767 - SP (2026/0126979-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
RECORRIDO	:	PALMUTI SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADOS	:	NATASHA NEVES LOPES CASSIANO - SP346210
		ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI - SP176447

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RESTRIÇÃO À CESSÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA. VALIDADE E EFICÁCIA DA PREVISÃO CONTRATUAL. REGISTRO DA CESSÃO NOS SISTEMAS INTERNOS. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A cláusula contratual que condiciona a cessão de crédito à anuência da administradora de consórcio é válida e eficaz, ainda que se trate de direitos creditórios decorrentes de cota cancelada.
3. O art. 286 do Código Civil admite expressamente a restrição convencional à cessão de crédito, não havendo distinção legal, para esse fim, entre cotas ativas, contempladas ou canceladas.
4. A mera notificação extrajudicial da administradora acerca da cessão não substitui a anuência exigida contratualmente, por se tratar de atos de natureza distinta.
5. Reconhecida a impossibilidade de impor à administradora os efeitos da cessão realizada sem a anuência contratualmente exigida, fica prejudicada a análise da tese subsidiária relativa à existência de obrigação de registrar a cessão em seus sistemas internos e de comunicar à cessionária eventual contemplação ou disponibilização do crédito.
6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60674201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 16ae0294-0f92-4e2e-a9ee-8c02ee9d0da7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 16ae0294-0f92-4e2e-a9ee-8c02ee9d0da7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266767 - SP (2026/0126979-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
RECORRIDO	:	PALMUTI SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADOS	:	NATASHA NEVES LOPES CASSIANO - SP346210
		ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI - SP176447

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RESTRIÇÃO À CESSÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA. VALIDADE E EFICÁCIA DA PREVISÃO CONTRATUAL. REGISTRO DA CESSÃO NOS SISTEMAS INTERNOS. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A cláusula contratual que condiciona a cessão de crédito à anuência da administradora de consórcio é válida e eficaz, ainda que se trate de direitos creditórios decorrentes de cota cancelada.
3. O art. 286 do Código Civil admite expressamente a restrição convencional à cessão de crédito, não havendo distinção legal, para esse fim, entre cotas ativas, contempladas ou canceladas.
4. A mera notificação extrajudicial da administradora acerca da cessão não substitui a anuência exigida contratualmente, por se tratar de atos de natureza distinta.
5. Reconhecida a impossibilidade de impor à administradora os efeitos da cessão realizada sem a anuência contratualmente exigida, fica prejudicada a análise da tese subsidiária relativa à existência de obrigação de registrar a cessão em seus sistemas internos e de comunicar à cessionária eventual contemplação ou disponibilização do crédito.
6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60360491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 6848f174-3c34-49c6-9c9d-c46ded51548b

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que, nos autos de ação de obrigação de fazer, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

> Ação de obrigação de fazer - Contrato de consórcio – Cessão de crédito de cota de consórcio cancelada - Pretensão para que o Banco anote em seus registros a cessão de crédito - Sentença de improcedência - Possibilidade da cessão de crédito com base no art. 286 do CC - Cessão de cota cancelada que acarreta transferência apenas de direitos, não de obrigações, sendo dispensada a anuência do Banco - Entendimento sobre o tema consolidado no Enunciado 16 da Seção de Direito Privado do TJSP - Precedentes - Obrigação de pagar o valor da cota cancelada cedida à cessionária autora - Reconhecida a validade da cessão, deve o Banco anotar a transferência em seu sistema, evitando futuro equívoco no pagamento dos direitos ao credor originário - Sentença reformada - Recurso provido.

Os embargos de declaração posteriormente opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil, 286 do Código Civil e 13 da Lei n. 11.795/2008.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, sustenta que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não examinou a existência de previsão contratual que condiciona a cessão à regularidade da cota, à análise e aprovação do crédito pela administradora e ao pagamento da tarifa correspondente. Afirma que também não houve pronunciamento sobre a inexistência de obrigação legal de registrar, em seus sistemas internos, a cessão de direitos creditórios referentes a cota cancelada.

Alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 286 do Código Civil ao reconhecer a validade da cessão independentemente de sua anuência, apesar da cláusula contratual que estabelece requisitos para a transferência dos direitos e das obrigações decorrentes do contrato de consórcio.

Argumenta, ainda, que o entendimento adotado viola o art. 13 da Lei n. 11.795/2008, pois desconsidera as atribuições conferidas à administradora quanto à organização, gestão e defesa dos interesses do grupo de consórcio. Defende que a cessão realizada sem o seu controle compromete a gestão do grupo e o equilíbrio do sistema consorcial.

Sustenta, também, que, ainda que reconhecida a validade da cessão de crédito, inexiste disposição legal ou regulamentar que imponha à administradora a obrigação de anotá-la em seus sistemas internos ou de comunicar ao cessionário eventual contemplação da cota cancelada.

Documento eletrônico VDA60360491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 6848f174-3c34-49c6-9c9d-c46ded51548b

Aponta divergência jurisprudencial, indicando como paradigmas os REsps n. 2.181.193/SP e 2.183.131/SP, ambos de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, nos quais a Terceira Turma concluiu não haver, na Lei n. 11.795/2008 ou na Resolução BCB n. 285/2023, norma que obrigue a administradora de consórcio a registrar, a pedido do cessionário, a cessão de direitos creditórios relativos à cota cancelada.

Requer, preliminarmente, a anulação do acórdão recorrido para que o Tribunal de origem examine as questões suscitadas nos embargos de declaração. No mérito, postula o reconhecimento da impossibilidade da cessão sem a anuência da administradora ou, subsidiariamente, o afastamento da obrigação de registrar a transferência em seus sistemas internos e de comunicar ao cessionário eventual contemplação.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 344/358.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada por PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. EPP em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., visando à anotação, nos registros da instituição financeira, da cessão dos direitos creditórios relativos à cota de consórcio cancelada n. 633, do grupo n. 20135, contrato n. 0004265523, bem como à abstenção de pagamento do respectivo crédito à consorciada cedente.

Narra a autora que, por meio de instrumento particular celebrado em 7/6/2023, adquiriu de Gleice dos Santos Godoy todos os direitos creditórios referentes à mencionada cota de consórcio. Afirma que a cedente lhe outorgou procuração pública, em caráter irrevogável e irretratável, com cláusula “em causa própria”, conferindo-lhe poderes para receber os valores correspondentes e praticar os atos necessários à transferência.

Alega que notificou extrajudicialmente o banco acerca da cessão em 16/6/2023, mas a instituição financeira se recusou a anotá-la em seus registros. Sustenta que a providência seria necessária para evitar o pagamento do crédito à cedente e assegurar que os valores fossem disponibilizados à cessionária no momento oportuno.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Reconheceu que a cessão era válida e dispensava a anuência da administradora, por envolver apenas os direitos creditórios decorrentes de cota já cancelada, e considerou que a notificação extrajudicial era suficiente para conferir eficácia ao negócio perante o devedor. Concluiu, contudo, não haver previsão legal ou contratual que obrigasse a instituição financeira a anotar a cessão em seus sistemas, ressalvando as consequências decorrentes de eventual pagamento ao credor originário.

Documento eletrônico VDA60360491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 6848f174-3c34-49c6-9c9d-c46ded51548b

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à apelação da autora para julgar procedente a demanda, por entender que a cessão de direitos creditórios relativos a cota cancelada independe da anuência da administradora, pois não envolve a transferência de obrigações contratuais. Considerou, ainda, que a anotação nos registros do banco seria adequada para evitar o pagamento ao credor originário, sem acarretar prejuízo à instituição financeira ou ao grupo de consórcio.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

> Fato incontroverso a cessão de direitos creditórios da cota de consórcio cancelada nº 633, do grupo nº 20135, contrato nº 0004265523 (30/32).
>
> Referida cota de consórcio foi cedida à autora pela consorciada cedente Gleice dos Santos Godoy, que assinou procuração pública dando plenos e irrestritos poderes para que a autora, dentre outros atos, receba todos e quaisquer valores de cota de consórcio cancelada objeto da cessão.
>
> O Banco requerido apelado foi notificado extrajudicialmente da referida cessão (fls. 37/39).
>
> Objetiva a requerente apelante anote o Banco demandado em seu sistema é cessionária do crédito da cota cancelada, abstendo-se de realizar o pagamento à consorciada cedente.
>
> Tratando-se de cessão de crédito de cota de consórcio cancelada, prescindível a prévia anuência e concordância da administradora de consórcio, inexistindo qualquer irregularidade na referida transferência (art. 286 do CC). O cancelamento da cota de consórcio acarreta apenas a obrigação da devolução de parte dos valores pela administradora do consórcio.
>
> A exigência da anuência da administradora do consórcio somente se aplica as situações em que há a transmissão do próprio contrato de consórcio, transmitindo-se ao cessionário não apenas direitos, mas também obrigações.
>
> Nesse sentido o Enunciado 16 da Seção de Direito privado do E. Tribunal de Justiça: “É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio”.
>
> Firmado o instrumento público deve prevalecer o disposto no art. 286 do CC, que prevê: “O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”.
>
> Em não havendo transferência de direitos e obrigações de consórcio ativo, não há necessidade de a administradora examinar os requisitos de cota de consórcio cancelada, com direitos cedidos.

Documento eletrônico VDA60360491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 6848f174-3c34-49c6-9c9d-c46ded51548b

> Trata-se, na realidade, de consorciado excluído do grupo que cedeu seu direito de recebimento dos valores pagos à administradora (bem patrimonial), sem qualquer obrigação contratual pendente de cumprimento, não acarretando qualquer risco ao grupo de consórcio, sendo despicienda a prévia anuência.
>
> [...]
>
> Assim, reconhecida a validade da cessão, deve o Banco apelado anotar a transferência em seu sistema, evitando futuro equívoco no pagamento dos direitos ao credor originário.
>
> Nesse cenário, verifica-se adequado o ajuizamento da ação para a pretensão da autora, sendo que o pedido inicial (condenado o Banco na obrigação de fazer com a anotação da cessão em seus sistemas, abstendo-se de pagar o crédito ao cedente), é útil para assegurar o recebimento do crédito que é titular, restando presente o interesse de agir, principalmente diante da resistência do réu em proceder às anotações necessárias.
>
> A referida anotação não acarretará prejuízos ao requerido, tampouco causará qualquer transtorno ao consórcio.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil, 286 do Código Civil e 13 da Lei n. 11.795/2008. Após atenta análise dos autos, entendo que o recurso merece parcial provimento. Vejamos.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem examinou de forma suficiente a controvérsia submetida à sua apreciação e apresentou as razões pelas quais entendeu ser desnecessária a anuência da administradora para a cessão dos direitos creditórios decorrentes de cota de consórcio cancelada. Assentou expressamente que, nessa hipótese, são transferidos apenas os direitos de crédito, e não as obrigações inerentes à participação no grupo, razão pela qual considerou inaplicáveis as exigências contratuais estabelecidas para a transferência de cotas ativas.

Ao apreciar os embargos de declaração, a Corte estadual reafirmou que a cessão de crédito decorrente de cota cancelada independe de prévia concordância da administradora, pois não envolve a transferência da posição contratual do consorciado. Concluiu, por isso, que a pretensão da instituição financeira consistia na modificação do entendimento adotado, providência incompatível com as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

A prestação jurisdicional foi, portanto, entregue de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da recorrente. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos apresentados pelas partes nem a se pronunciar nos exatos termos por elas pretendidos, desde que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, como ocorreu na espécie.

Documento eletrônico VDA60360491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 6848f174-3c34-49c6-9c9d-c46ded51548b

A circunstância de o Tribunal de origem não ter acolhido a interpretação defendida pela recorrente acerca da cláusula 25 do regulamento do consórcio não caracteriza omissão, mas traduz conclusão jurídica desfavorável à sua pretensão.

Assim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

Superada essa questão, a controvérsia consiste em definir se a circunstância de se tratar de direitos creditórios decorrentes de cota de consórcio cancelada é suficiente para afastar a restrição convencional à cessão e permitir que o negócio produza efeitos perante a administradora independentemente de sua anuência.

A solução dessa questão antecede, logicamente, a discussão acerca da existência de obrigação da administradora de registrar a cessão em seus sistemas internos e de comunicar ao cessionário eventual contemplação ou disponibilização do crédito. Com efeito, somente se a cessão puder ser validamente oposta à administradora terá lugar a análise dos deveres que dela eventualmente decorreriam.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao reputar suficiente a celebração da cessão e a posterior notificação extrajudicial da administradora, desconsiderou a limitação expressamente admitida pelo art. 286 do Código Civil e a disciplina estabelecida pelo art. 13 da Lei n. 11.795/2008.

Assiste-lhe razão.

O art. 286 do Código Civil estabelece como regra a possibilidade de cessão do crédito, ressalvando expressamente as hipóteses em que a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor disponham em sentido contrário. A própria norma, portanto, reconhece eficácia à estipulação convencional que restrinja a cessibilidade do crédito, ressalvada a situação do cessionário de boa-fé quando a cláusula proibitiva não constar do instrumento da obrigação.

No caso, a pretensão da autora parte justamente da premissa de que, por se tratar de direitos creditórios decorrentes de cota de consórcio cancelada, a cessão poderia ser realizada independentemente da anuência da administradora. Desde a petição inicial, sustenta-se que a exigência de consentimento prévio seria pertinente às cotas ativas, nas quais há transferência de direitos e obrigações, mas não às cotas canceladas, em relação às quais haveria apenas cessão de crédito.

O Tribunal de origem acolheu essa compreensão. Considerou que, por se tratar de cota cancelada, na qual são cedidos somente os direitos creditórios e não as obrigações decorrentes da participação no grupo, não seria necessário o cumprimento das exigências estabelecidas pela administradora para a transferência, qualificando-as como providências burocráticas previstas em suas normas internas e inaplicáveis à hipótese.

Tal entendimento, contudo, não se harmoniza com o art. 286 do Código Civil.

A circunstância de se cuidar de cota cancelada não afasta, por si só, a eficácia da restrição convencional à cessão. A legislação não estabelece, para esse fim, regime distinto conforme a cota esteja ativa, contemplada ou cancelada. Não se mostra

Documento eletrônico VDA60360491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 6848f174-3c34-49c6-9c9d-c46ded51548b

possível, portanto, afastar a incidência da estipulação restritiva unicamente sob o fundamento de que, após o cancelamento, a operação envolve apenas direitos creditórios e não a transferência integral da posição contratual.

A esse respeito, a Quarta Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a cláusula contratual que condiciona a cessão de crédito à anuência da administradora de consórcio é válida e eficaz, inclusive quando se tratar de crédito proveniente de cota cancelada.

Neste sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RESTRIÇÃO À CESSÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A cláusula contratual que condiciona a cessão de crédito à anuência da administradora de consórcio é válida e eficaz, ainda que se trate de cota cancelada.
> 2. A atuação da cessionária como investidora descaracteriza a relação de consumo e afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
> 3. É admissível a denunciação da lide ao consorciado cedente, quando prevista cláusula contratual que assegura direito de regresso à parte demandada.
> 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp n. 2.155.476/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026).

No referido julgamento, assentou-se que o art. 286 do Código Civil autoriza expressamente a restrição convencional à cessão e que a inexistência de distinção legal entre cotas ativas, contempladas ou canceladas impede que se excluam estas últimas do alcance da cláusula contratual. Reconheceu-se, por conseguinte, a invalidade da cessão realizada sem a observância da anuência prevista no regulamento do consórcio.

A notificação extrajudicial promovida pela cessionária não conduz à conclusão diversa. A ciência conferida ao devedor acerca da cessão e a anuência exigida contratualmente constituem atos de natureza distinta. A primeira apenas comunica a existência do negócio celebrado entre cedente e cessionário, a segunda traduz manifestação de vontade necessária à própria eficácia da transferência nas hipóteses em que assim tenha sido validamente convencionado.

Desse modo, a notificação da administradora não substitui o consentimento previsto no instrumento contratual. Admitir que a mera comunicação unilateral produza esse efeito significaria esvaziar a ressalva expressamente prevista no art. 286 do Código Civil e tornar inócua a estipulação contratual que condiciona a transferência à prévia anuência.

O fato de a cessão envolver apenas direitos creditórios de consorciado já excluído do grupo também não modifica essa conclusão. Conforme decidido no

Documento eletrônico VDA60360491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 6848f174-3c34-49c6-9c9d-c46ded51548b

precedente mencionado, a regra legal não distingue entre cotas ativas e canceladas para fins de incidência da restrição convencional à cessão. A cláusula contratual deve, portanto, ser observada enquanto válida e eficaz, não sendo possível afastá-la exclusivamente em razão da natureza do crédito transferido.

Essa conclusão mostra-se ainda compatível com a disciplina da Lei n. 11.795/2008, que atribui à administradora a gestão do grupo de consórcio e a prática dos atos necessários à defesa dos interesses do grupo e de seus integrantes. A previsão contratual de anuência, nesse contexto, não pode ser simplesmente desconsiderada pela celebração de negócio entre o consorciado e terceiro estranho à relação originária.

O acórdão recorrido, portanto, ao reconhecer a eficácia da cessão perante a administradora independentemente da anuência contratualmente exigida, conferindo à mera notificação extrajudicial aptidão para produzir os efeitos pretendidos pela cessionária, contrariou o art. 286 do Código Civil.

Impõe-se, assim, o provimento do recurso especial quanto a esse ponto, para reconhecer que a cessão de crédito realizada sem observância da exigência de anuência da administradora não produz perante esta os efeitos pretendidos pela autora.

Reconhecida a impossibilidade de impor à administradora os efeitos da cessão realizada sem a anuência contratualmente exigida, fica prejudicada a análise da tese subsidiária relativa à existência, ou não, de obrigação de registrar a cessão em seus sistemas internos e de comunicar à cessionária eventual contemplação ou disponibilização do crédito. Com efeito, essa discussão pressupõe que a cessão possa ser validamente oposta à administradora, premissa afastada no caso concreto.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 6848f174-3c34-49c6-9c9d-c46ded51548b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.266.767 / SP

Número Registro: 2026/0126979-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10168856320238260003 10168856320238260003500000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
	JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
RECORRIDO	: PALMUTI SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI - SP176447
	NATASHA NEVES LOPES CASSIANO - SP346210

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Documento eletrônico VDA60661491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: 39cd746d-6113-4427-b5ba-0c5200d418b7

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: 39cd746d-6113-4427-b5ba-0c5200d418b7